



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

ESCLARECIMENTOS

Interessadas: EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA (“CAJU”)

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA (VEROCARD)

Processo Administrativo nº 30/2023

Edital nº 04/2023

Chamamento Público nº 01/2023

Objeto: administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético tipo Auxílio alimentação com chip de segurança e/ou com tecnologia de comunicação por aproximação (nfc, qr code ou similares).

1. Introdução

1.1. Trata-se de pedidos de esclarecimento feitos tempestivamente pelas interessadas: EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA (“CAJU”) (por e-mail), LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (por e-mail), VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA (VEROCARD) (por telefone), recebidos nos termos do art. 164 da Lei federal nº 14.133/2021 e do item 9.3 do Aviso de Chamamento Público.

2. Referências

2.1. Lei federal nº 14.133/2021

2.2 Ato da Mesa da Câmara Municipal de Mococa nº 437/2023, que regulamentou os procedimentos de inexigibilidade de licitação.

3. Dos questionamentos

3.1. EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA (“CAJU”)

3.1.1. Resumidamente, a interessada indagou, *in verbis*:

“1.6. A CONTRATANTE efetuará o repasse até o quinto dia útil subsequente ao crédito para a CONTRATADA ou em até 10 dias após a emissão da Nota Fiscal.

Questionamos e esclarecemos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

É correto nosso entendimento que o pagamento ocorrerá antes da disponibilização dos créditos?

Questionamos e esclarecemos.

A pergunta se fundamenta na Lei nº 14.442/22, que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado, precisamente em seu artigo 3º, inciso II, o qual veda prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

Ressaltamos ainda que, não obstante o regime de contratação dos funcionários, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já entendeu favoravelmente pela aplicação do artigo supracitado

em todas as contratações da Administração Pública Direta e Indireta no qual a referida Corte exerce sua competência, e nesse sentido elencamos trecho de recente decisão (TC-007673.989.23-2/SP) sobre o tema a seguir (...).”

(...)

“Entendemos que a manutenção do pós pagamento do repasse dos créditos, além de contrariar a previsão da nova Lei, também desequilibra totalmente a prestação de serviços entre Contratante e Contratada, inclusive pelo fato da prestadora de serviço ser apenas uma gerenciadora dos benefícios e não uma financiadora de créditos.”

3.1.2. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo citada pela EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA (“CAJU”), referente ao processo TC-007673.989.23-2/SP, estabeleceu que é permitido o pagamento antecipado do crédito dos cartões eletrônicos. A decisão foi exarada pelo Tribunal Pleno em 03/05/2023.

3.1.3. Contudo, o mesmo Tribunal Pleno mudou seu entendimento em 24/05/2023, no processo TC-009058.989.23-7, argumentando que:

“Relembro que, adotando por premissa a distinção das variáveis componentes do valor final de repasse às gerenciadoras de auxílio alimentação, orientação construída neste E. Plenário caminhava no sentido de que o montante financeiro correspondente à quantia mensal creditada nos cartões deveria ser repassada à contratada antecipadamente, tendo em vista conferir efetividade ao comando do art. 3º, II, da Lei Federal nº 14.442/2022, ao passo que a taxa de administração, por



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

constituir efetiva remuneração, estaria sujeita à ordem regular de pagamentos, na conformidade da legislação aplicável aos contratos públicos.

Após profícuo debate que se seguiu ao r. Voto proferido pelo eminente Conselheiro Robson Marinho na nossa Sessão do último dia 10, por ocasião do julgamento das Representações constantes do TC-8227.989.23-3 e outros, sobressaíram argumentos técnico-jurídicos de fôlego que nos colocaram, a partir dali, na contingência de retornar à valoração da controvérsia. É que tal atendimento, suportado em tese pela interpretação literal do dispositivo da novel legislação, acabou por endereçar a questão na contramão do espírito das normas gerais de Direito Financeiro, regulamentadas majoritariamente pela Lei Federal nº 4.320/64, que determina que a despesa pública deva percorrer estágios, de forma sequencial e cronológica, respeitando o processo de planejamento e equilíbrio governamental, princípios reforçados pela LRF. E a aparente dualidade de conceitos, que coloca frente a frente requisitos voltados à satisfação das obrigações financeiras decorrente do gerenciamento dos serviços e prazos precipuamente pensados em função de tal atividade negocial, fez retroceder entendimento de que o valor da despesa tem assento no gasto público em sua totalidade, não apenas na parte que ficará, ao final da operação, com o contratado, após descontar os custos inerentes à atividade econômica, conforme, aliás, cristalizado na Deliberação Plenária adotada no TC-A-021851/026/12:

(...)

Diante disso, recuperando regras para o pagamento das despesas públicas, aliadas ao consenso de que a Lei Federal nº 14.442/2022 tutela direitos dos empregados, não das empresas administradoras dos cartões de benefícios que, a propósito, gozam de prazos negociais para o efetivo pagamento aos estabelecimentos comerciais, **evoluímos no entendimento da matéria, para consolidarmos posição que leva em conta, com evidente preponderância, a defesa do processamento regular da despesa pública.** Daí a conclusão de que tanto os valores correspondentes aos benefícios mensais quanto o montante pertinente à taxa de administração (se maior que zero) devem cumprir regularmente os estágios da despesa, conforme disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sem se afastar, quando o caso, da observância do limite máximo de 30 dias para pagamento, previsto no art. 40, XIV, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.” (grifo nosso).

3.1.4. A Comissão Permanente de Licitações e Contratos solicitou manifestação jurídica do Procurador da Câmara Municipal, que emitiu Parecer Jurídico nº

3



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

91/2023 (em anexo), no qual, resumidamente, reconheceu a validade do questionamento da empresa interessada a respeito de possível restrição de concorrência, assim como notou a preocupação da Comissão em relação ao creditamento dos benefícios. Deste modo, o Procurador Jurídico entendeu que, caso seja prestada garantia adicional, não haveria óbice ao pagamento antecipado.

3.1.5. Entendimento da Comissão Permanente de Licitações e Contratos

3.1.5.1. Tendo em vista que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em mudança de posição decisória, argumentou pela não antecipação do pagamento às empresas administradoras de cartões de alimentação, em respeito à Lei federal nº 4.320/1964, arts. 62 e 63, dispositivos estes que estabelecem que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação e verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, a Comissão entende que deve ser **MANTIDA A REDAÇÃO DADA aos prazos de pagamento** e somente alterar nos casos em que se demonstre clara vantagem para a Administração Pública.

3.2. LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

3.2.1. Resumidamente, a interessada indagou, *in verbis*:

“Na forma do Edital em referência, requeiro os seguintes esclarecimentos:

Qual foi a empresa anteriormente contratada para execução do objeto desta licitação? Qual foi a taxa administrativa praticada?

Qual será o prazo para assinatura do contrato?

O item 4.9 do Edital determina o quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, mas não informa a sua localização. Qual deverá ser a localização dos estabelecimentos credenciados? Todos no Município de Mococa?”

3.2.2. Quanto aos questionamentos levantados:

a) Qual foi a empresa anteriormente contratada para execução do objeto desta licitação? Qual foi a taxa administrativa praticada?

R: O contrato ora em vigência foi assinado em 26/11/2021, e renovado em 26/11/2022, com a empresa FACECARD Administradora de Cartões LTDA-ME. A taxa administrativa é negativa, correspondente a -9,6% (menos nove vírgula seis por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

b) Qual será o prazo para assinatura do contrato?

R.: O prazo para assinatura do contrato é de 5 dias úteis.

c) O item 4.9 do Edital determina o quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados, mas não informa a sua localização. Qual deverá ser a localização dos estabelecimentos credenciados? Todos no Município de Mococa?”

R.: Os estabelecimentos devem ser credenciados no município de Mococa.

3.3. VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA (VEROCARD)

3.3.1. Foi esclarecido, por telefone, à interessada que a documentação para credenciamento poderá ser enviada pelo e-mail licitacao@mococa.sp.leg.br ou presencialmente, no prédio da Câmara Municipal de Mococa, situado na Praça Marechal Deodoro, nº 26, Centro, Mococa, São Paulo, até 06/11/2023, às 17h00 presencialmente, e 23h59 por e-mail.

Câmara Municipal de Mococa, 1º de novembro de 2023.

Rosa Carolina Negrini da Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Contratos